

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 02-CAS /2015

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1274/2012**, que “Estabelece princípios e parâmetros técnicos que deverão ser assegurados para a adequação da estrutura física de áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais, clínicas e demais estabelecimentos hospitalares nas redes de saúde pública e privada, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Aylton Gomes

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece princípios e parâmetros técnicos que devem ser obedecidos em projetos e obras, para construção ou adequação de áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais, clínicas e demais estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada de saúde do Distrito Federal.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Assuntos Fundiários (fls. 7), **sem emendas**.

Após isso, vieram os autos a esta Comissão de Assuntos Sociais para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem de proteção ao idoso.

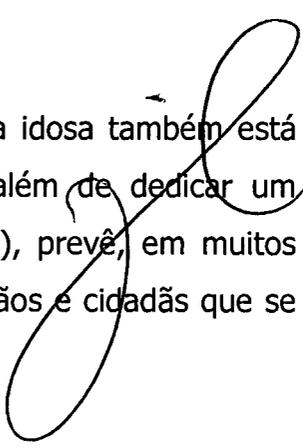
No Brasil, a proteção ao idoso tem assento constitucional. São inúmeros os dispositivos que dão relevo à temática, dos quais destacamos o art. 230, *caput*.

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"

Nesse contexto, elaborou-se a Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de 1996.

Um pouco mais recentemente, enfatizando ainda mais a relevância e a urgência no enfrentamento das questões que envolvem os idosos, bem como reafirmando direitos e princípios já consagrados na Constituição e na legislação infraconstitucional, foi promulgado o Estatuto do Idoso, consubstanciado pela Lei nº 10.741, de 2003.

No Distrito Federal, pode-se afirmar que a pessoa idosa também está bem resguardada no plano legislativo. Nossa Lei Orgânica, além de dedicar um capítulo ao tema (Capítulo VIII do Título VI, arts. 270 a 272), prevê, em muitos outros dispositivos, a proteção e a defesa de direitos dos cidadãos e cidadãs que se



encontram nessa faixa etária, dos quais destacamos o art. 22 do Ato das Disposições Transitórias:

*"Art. 22. Fica criado o Conselho do Idoso do Distrito Federal, encarregado de **formular diretrizes, promover políticas para a terceira idade e implementá-las, na forma da lei.**" (grifo nosso)*

Um apanhado incompleto da legislação distrital nos mostra importantes diplomas que abrangem praticamente todos os aspectos do amparo ao idoso. Temos, como exemplos, a Lei nº 1.547, de 1997, que *institui o Estatuto do Idoso no Distrito Federal* e a Lei nº 1.548, de 1997, que *dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos nos centros de saúde.*

O Estatuto local foi instituído para assegurar a implementação da Política Nacional do Idoso nesta unidade da Federação e basicamente reitera os termos da legislação federal. Vale realçar, contudo, que nosso Estatuto deu cunho mais objetivo aos direitos do idoso no Distrito Federal, listando-os da seguinte forma, como direitos inalienáveis:

"Art. 6º São direitos inalienáveis do idoso, além dos garantidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal:
I – ocupação e trabalho;
II – participação na família e na comunidade;
III – acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;
IV – acesso à justiça;
V – exercício da sexualidade;
VI – acesso à saúde;
VII – acesso aos serviços públicos;
VIII – acesso à moradia;
IX – participação na formulação das políticas para o idoso;
X – acesso a informações sobre os serviços a sua disposição:"

Contamos, também, com uma Política Distrital do Idoso, disciplinada pela Lei nº 3.822, de 2006, a qual consolida o amplo espectro de deveres e ações, sejam do governo ou da sociedade, que asseguram direitos, integração e plena participação do idoso na comunidade.

A propósito da matéria ora discutida, vale registrar que o Código de Edificações do Distrito Federal (Lei nº 2.105, de 1998) recebeu importantes modificações trazidas pela Lei nº 3.919, de 2006, que introduziu dezenas de parâmetros técnicos de acessibilidade, para pessoas com deficiência ou **com a mobilidade reduzida**, a serem cumpridos em projetos e na execução de obras. De acordo com informações obtidas junto à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação (SEGETH) estão em fase final os estudos para a regulamentação da Lei nº 3.919, de 2006, da qual destacamos a definição do termo "pessoa com mobilidade reduzida":

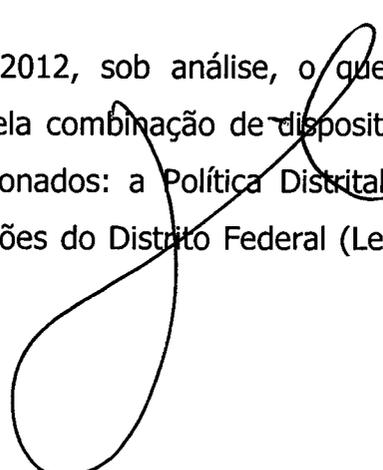
"Art. 3º O inciso LV do art. 3º da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

*LV – pessoa com mobilidade reduzida - aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, temporário ou permanente, dificuldade de movimentação, tendo reduzida, efetivamente, a mobilidade, a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção; enquadrando-se nesta situação **pessoas idosas, crianças, gestantes, lactantes, pessoas obesas e pessoas com crianças de colo, entre outras;**"(grifo nosso)*

Não resta dúvida, portanto, de que o idoso está incluído no rol de adaptações e exigências previstas na nova redação do Código de Edificações, advinda das oportunas atualizações da Lei 3.919/2006.

Voltando ao Projeto de Lei nº 1.274/2012, sob análise, o que se constata é que seu conteúdo já está contemplado pela combinação de dispositivos constantes de, pelo menos, dois diplomas já mencionados: a Política Distrital do Idoso (Lei nº 3.822, de 2006) e o Código de Edificações do Distrito Federal (Lei nº 2.105, de 1998, alterada pela Lei nº 3.919, de 2006).



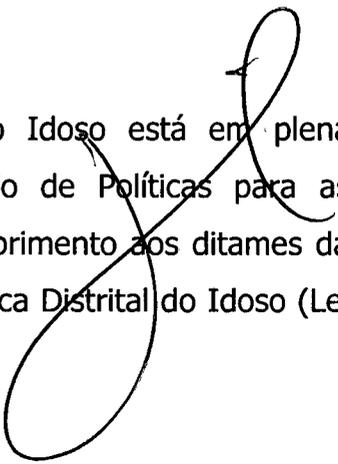
Da Política Distrital do Idoso, pinçamos o art. 7º, III, *n*, que estabelece que deve ser desenvolvida "*política de adequação da estrutura física e operacional da rede de saúde e de instituições de longa permanência, visando atender às características da população idosa, com ênfase na capacitação dos profissionais e prestadores de serviços*". Esse comando foi repetido, com outras palavras, no art. 1º do Projeto de Lei em exame.

Bem assim, os parâmetros listados no art. 2º da proposição já estão todos disciplinados pelo Código de Edificações (Lei nº 2.105/1998), com a redação atualizada pela Lei nº 3.919/2006.

Os demais artigos da proposição apenas reforçam a necessidade de cumprimento da Política Distrital do Idoso, especialmente no que tange ao Capítulo IV, que trata das ações governamentais.

Portanto, diante das considerações tecidas e tendo em vista a ampla normatização federal e distrital sobre a matéria de que trata este Projeto de Lei, fica evidente que a nobre preocupação que motivou a iniciativa parlamentar já se encontra atendida no plano legal. A proposição resta, então, **prejudicada**, pois não cria novo direito, um dos requisitos importantes do exame de mérito. Cabe ao Poder Legislativo, nesse caso, cobrar do Poder Executivo a implementação de sua obrigação legalmente instituída, bem como apoiar o papel fundamental do Conselho do Idoso, criado pela Lei Orgânica, com a atribuição de "*formular diretrizes, promover políticas para a terceira idade e implementá-las, na forma da lei*" (LODF, art. 22 do Ato das Disposições Transitórias).

Registre-se que o Conselho dos Direitos do Idoso está em plena atividade – atualmente vinculado à Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos –, em cumprimento aos ditames da Lei nº 4.602, de 2011, que acrescentou o Capítulo V à Política Distrital do Idoso (Lei



nº 3.822, de 2006), dispondo sobre as competências e composição do colegiado. A Lei também conferiu protagonismo ao Conselho na definição das ações setoriais dirigidas às pessoas com mais de sessenta anos, em conjunto com as Secretarias de Estado e demais órgãos governamentais.

Por fim, saliento que o entendimento aqui manifestado encontra-se em linha ao externado pela Assessoria Legislativa, instada por mim a se manifestar sobre a matéria.

Destarte, o nosso voto é pelo envio de requerimento ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal para que declare **prejudicada** a presente proposição.

Sala das Comissões, em

Deputada **LUZIA DE PAULA**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

